

## Ata 5.513/2024

---

**De:** Dinaísa F. - SEMOP - CPL - INS - SEC

**Para:** setores (2)2 setores

**Data:** 08/02/2024 às 15:35:00

**Setores envolvidos:**

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - CPL - INS - SEC

### **ATA INTERNA PARA ANÁLISE DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES - CONCORRÊNCIA Nº. 001/2023 - PROCESSO Nº 21314/2022/1DOC.**

ATA INTERNA PARA ANÁLISE DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES - CONCORRÊNCIA Nº. 001/2023 - PROCESSO Nº 21314/2022/1DOC.

Aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, às 15h, na sala da Comissão Permanente de Contratação-SEMOP, situada na Rua Tenente Pedro Rufino dos Santos, nº 742, Monte Castelo, Parnamirim/RN, reuniu-se esta Comissão, constituída pelos senhores (as) Bruno Batista dos Santos, Janine Patrícia Silva de Lima Souza, Robson Pereira Senna da Silva, Manoel Procópio Netto, Roberta Pereira Duarte, Ayla de Fátima Costa da Silva Patrício e a secretária Dinaísa Soares de Freitas, sob a presidência do primeiro, para providências acerca da análise dos recursos e contrarrazões, conforme relatório em anexo. Desta forma, dá-se por encerrada esta reunião com a leitura da ATA, que será assinada pelos membros da comissão de Licitação através de assinatura digital do 1DOC.

—  
**Dinaísa Soares de Freitas**

*Assessoria técnica*

**Anexos:**

Relatorio\_de\_Analise\_dos\_Recursos\_e\_Contrarrazoes.pdf

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

CONCORRÊNCIA Nº. 001/2023

PROCESSO Nº 21314/2022/1DOC

### 1 DAS EMPRESAS HABILITADAS

Participaram do certame as empresas CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, R&H ENGENHARIA LTDA, DLS CONSTRUÇÕES, CONSTRUPAV PAVIMENTOS LTDA e CONSTEM – CONSTRUTORA LTDA, restando habilitadas nos termos do relatório de análise de habilitação, as empresas CONSTRUPAV PAVIMENTOS LTDA e CONSTEM – CONSTRUTORA LTDA, publicado o julgamento em 19 de janeiro de 2024 no diário oficial do município, e no dia 20 de janeiro de 2024 no Diário Oficial do estado e Jornal de grande circulação – Tribuna do Norte-, com isso o prazo para apresentação de recursos e de contrarrazões encerrou-se no dia 02/02/2024.

| EMPRESA                          | CNPJ               | RESULTADO   |
|----------------------------------|--------------------|-------------|
| CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA | 42.319.041/0001-95 | INABILITADA |
| R&H ENGENHARIA LTDA              | 09.469.705/0001-27 | INABILITADA |
| DLS CONSTRUÇÕES                  | 14.217.684/0001-92 | INABILITADA |
| CONSTRUPAV PAVIMENTOS LTDA       | 30.251.160/0001-74 | HABILITADO  |
| CONSTEM – CONSTRUTORA LTDA       | 06.927.666/0001-76 | HABILITADO  |

Foram recebidos recursos das empresas, CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, DLS CONSTRUÇÕES e CONSTRUPAV PAVIMENTOS LTDA., além de contrarrazões da empresa CONSTEM – CONSTRUTORA LTDA.

Este relatório tem o condão de proceder com a análise de mérito e em caso de não reconsideração da decisão, encaminharemos a autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

## 2 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

### 2.1 CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

#### a) Dos fatos alegados pela recorrente

A recorrente alegou que esta comissão se equivocou na interpretação da lei 8.666/93 no que tange a não apresentação da certidão de pessoa física do responsável técnica, em suposta desobediência ao item 13.11 do edital.

Ainda aduziu que não consta expressamente no referido item(13.11) nenhuma referência à certidão posteriormente exigida e sido levantada a sua ausência para declarar a inabilitação da mesma.

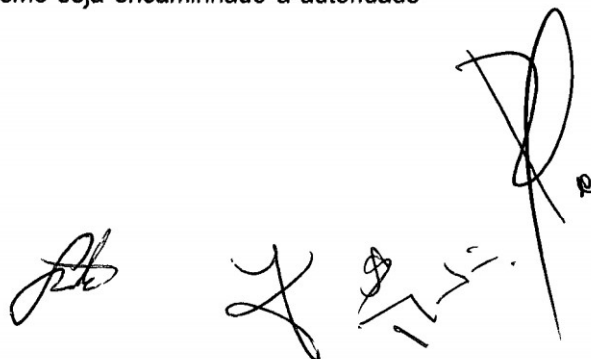
Afirma que a Comissão não abriu prazo para diligências, não sendo possível sanar a alegada OMISSÃO, tendo a recorrente o feito caso houvesse sido solicitada.

Afirmq que a representante legal apresentou documento da referida entidade em seu envelope de habilitação, CAT 87/038/2023 constando o número de seu registro, documento esse que só pode ser expedido pela entidade competente se o profissional e empresa estiverem devidamente habilitados na entidade, porém, confirma que é divergente da certidão de registro e quitação a qual está solicitada no item 13.11, senão vejamos:

*13.11 Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Por fim, solicita que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, sendo o totalmente procedente, anulando a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame e que caso se manifeste pela manutenção da decisão, que o mesmo seja encaminhado à autoridade superior.

#### b) Do mérito



O recurso fora recebido pois este é tempestivo. No mérito informamos que a recorrente foi inabilitada por não atender os requisitos da qualificação técnica exigida nos termos do edital, qual seja o item 13.11.

O edital em seu item 13.11 estabelece as exigências editalícias que devem ser comprovadas afim de determinar se a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Vejamos, que o item 13.11 do edital encontra-se em consonância (ipsis litteris) ao que preconiza o artigo 30, § 1º ,inciso I da lei 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Mesmo entendimento trazido pela Min. Relatora no Acórdão nº 534/2016 – Plenário onde aduziu que “A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. **Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos**”, o que não fora demonstrado pela certidão da pessoa física pela licitante.

Como é possível analisar da documentação acostada, não se trata de uma complementação de informação e sim a inclusão de um documento que fora exigido no edital e a licitante não se incumbiu de apresentar.

Esta comissão, iria de encontro ao princípio da isonomia, se empregasse diligências para a juntada de tal documento, pois não se trata aqui de mera complementação ou esclarecimento passíveis de diligências.

Conforme o que preceitua o art. 43, §3º, da 8666/93, não seria razoável tal procedimento, pois é vedada a inclusão de novos documentos após a abertura da sessão, senão vejamos:

*Art. 43, § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Desta forma, esta douta comissão, julga, por unanimidade, em manter a decisão que inabilitou a recorrente pelo não atendimento da qualificação técnica do edital, fazendo as correções formais necessárias no relatório de análise após apresentação de recursos e contrarrazões.

### c) Do julgamento

Esta comissão julga, por unanimidade, em não reformar a decisão anterior, mantendo a recorrente **INABILITADA** do certame.

## 2.2 DLS CONSTRUÇÕES LTDA.

### a) Dos fatos alegados pela recorrente

A recorrente alega que a Comissão de licitação a inabilitou pelo não atendimento a qualificação técnica, tanto profissional quanto operacional, afirmando que as declarações e atestados de capacidade técnica parciais em nome de Luiz Felipe Raymundo Monteiro e Andreia de Oliveira Lima Apolinário atendem o item 13.6 ( capacidade técnica operacional), bem como que as CATS do engenheiro Fábio Teixeira comprovam a capacidade técnica profissional exigida no item 13.11.

Aduz a recorrente que a empresa executou serviços com quantidades bastante superiores ao que está sendo exigido, comprovado mediante atestado junto a Secretaria de Mobilidade Urbana - STTU do município de natal, conforme página 55 dos documentos de habilitação.

Afirma que o engenheiro que executou as obras, quando da ocasião, deve ter sua responsabilidade técnica comprovada, pois Luiz Felipe foi o engenheiro da empresa na execução dessa obra atestada, contratada pela STTU.

Afirma que os atestados acostados aos autos do engenheiro civil Fabio Rocha, das páginas 131 a 184 do PDF (Documentos da Habilitação), comprovam que os serviços são de natureza igual e até de complexidade superior ao solicitado no edital.

Afirma que nessa licitação, a empresa apresentou como responsáveis técnicos os engenheiros Fábio e Andreia.

Afirma que a comissão não exigiu registro no CREA dos atestados de natureza operacional, apenas profissional, uma que a entidade não atesta pessoa jurídica, apenas quanto ao profissional.

Em seu petítório, a recorrente diz crer que fugiu dos ditames legais a não aceitação dos atestados apresentados pela empresa recorrente, ainda que em desconformidade com o edital, e que se faz necessário um novo parecer técnico, dessa forma , diligenciando ao CREA para verificar a autenticidade do documento e se os serviços ali atestados, pelo respectivo profissional, é compatível com o exigido.

Evidencia ainda que a CPL não motivou o ato de inabilitação, expondo a arbitrariedade e ilegalidade da decisão impugnada, flagrantemente restringindo a competitividade da concorrência, bem como preenchendo todos os requisitos necessários a habilitação da recorrente.

Em seu petítório, afirma que a Comissão não deve ferir a **NORMA** (leia-se leis) e o instrumento convocatório.

Por fim, pugna perante a comissão pelo conhecimento e procedência do recurso, culminando com a reconsideração da decisão, com fim de que a recorrente seja habilitada, e caso não seja feito, seja remetido à autoridade superior, nos termos do art. 109 da lei 8.666/93.

## b) Do mérito

O recurso fora recebido pois este é tempestivo.

Os itens a qual a recorrente se infere, refere-se à qualificação técnica, tanto a operacional como a profissional, as quais garantem que a empresa proponente tem capacidade para a realização do objeto proposto bem como a capacidade técnica do profissional.

**A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço.** A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. **Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário.**

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, **é bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado**, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. **Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.**

A **Lei 8.666/93** trata da **qualificação técnico-operacional** em seu art. 30, inciso II, vejamos :

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada

AR

AR

AR

*um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

A **qualificação técnico-profissional** encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da **Lei 8.666/93**:

Art. 30. (...)

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

Foram analisados todos os documentos devidamente registrados em entidades competentes, que comprovam a capacidade técnica do responsável técnico da empresa DLS Construções. Considerando as Certidões de Acervos Técnicos – CAT's, do Engenheiro **FÁBIO TEIXEIRA DA ROCHA** de números 1364976/2020 / 1405490/2022 / 1414464/2023 / 1423825/2023 / 1412004/2023 / 1410122/2023 (fls 128 a 183 da documentação de habilitação da licitante), nas quais, atestam a qualificação técnica profissional do responsável técnico.

Já quanto a qualificação técnica operacional, a empresa acostou ao seu documento de habilitação de fls 49 a 65, dois atestados de capacidade técnica parciais, não estando os mesmos devidamente registrados nas entidades competentes, não tendo assim validade jurídica conforme o que preconiza o artigo 30 parágrafo 1º da lei 8.666/93. Diante do exposto, é razoável que a comissão de licitação reveja a sua decisão quanto a qualificação técnica PROFISSIONAL exigida no item 13.11 da empresa DLS CONSTRUÇÕES, a qual apresenta em nome de FÁBIO TEIXEIRA DA ROCHA a documentação solicitada. Já quanto a qualificação técnica OPERACIONAL, exigida no item 13.6 do edital em comento, não



há o que se retratar, visto que o que fora apresentando não está em consonância com o que determina as normas atinentes ao procedimento licitatório em epígrafe.

É salutar esclarecer, que o que se exige no item 13.6 do edital é de fácil percepção e que não gerou dúvidas as possíveis concorrentes, não sendo objeto de impugnação, sendo item **IMPRESINDÍVEL** em licitações de obras conforme o que preconiza a lei de licitações e contratos.

Em seu recurso, a recorrente afirma que esta comissão não **MOTIVOU** o ato de inabilitação, não sendo verdade essa afirmação. No final do relatório de julgamento da habilitação acostado a ata de nº 2034/2024, de fl. 722, no final do check list - na aba **RESULTADO** - há que a mesma esta inabilitada – itens 13.6 e 13.11 (Art. 30, parágrafo primeiro, lei 8.666/93), **senão vejamos a seguir:**

|   |     |     |  |
|---|-----|-----|--|
| em fiança noturno de prazo ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos nos termos da Lei nº 954/1998 conforme modelo ANEXO X.  |     |     |  |
| ANEXO A - Modelo de Declaração de Cumprimento do inciso XXII do art. 17 da Constituição Federal.  | SEM | 71  |  |
| ANEXO A - Modelo de declaração de responsabilidade.   | SEM | 120 |  |
| ANEXO A - Modelo de declaração que não possui vínculo com o município de Parnaíba.  | SEM | 100 |  |
| <b>CONSULTAS</b>  |     |     | <b>ATENÇÃO</b>   |
| 15 a) Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do instalador a Comissão verificou o eventual descomprimento das condições de participação especificamente quanto à existência de sanções que impeçam a participação no sistema de licitação comercial, mediante consulta aos seguintes portais: a) Cadastro Nacional de Empresas Inecondições e Suspeitas - CEIS mantido pelo Comitê Gestor de Licitação (www.comitêtransparencia.gov.br/ceis). | SEM | -   | Verificado no site formado no dia de 10/01/24 - SEM SANÇÃO |
| b) Cadastro Nacional de Condicionantes Diversas por Atas de Impedimentos Administrativos mantido pelo Conselho Nacional da Justiça (www.cnj.br/impedimentos) para consultar, requerendo pdf.  | SEM | -   | Verificado no site formado no dia de 10/01/24 - SEM SANÇÃO |
| c) Lista de Inecondições mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU.  | SEM | -   | Verificado no site formado no dia de 10/01/24 - SEM SANÇÃO |
| <b>RESULTADO</b><br>INABILITADA - Item 13.6 e 13.11 (ART. 30, parágrafo primeiro, lei 8.666/93).  |     |     |  |

DIRETORIA DE LICITAÇÃO E PREÇOS - DILPRE - ANEXO A - ATA Nº 2034/2024 - PÁG. 100  
 PARECER TÉCNICO Nº 001/2024

Conforme a imagem acima, não há o que se questionar quanto a falta de motivação dos atos praticados por esta comissão, visto que a comissão teve o cuidado de, assim como fez com a recorrente, identificar no final de cada relatório das participantes, o motivo pelo qual a licitante havia sido inabilitada, demonstrando com isso, a **MOTIVAÇÃO** do ato de inabilitação.

A recorrente afirma que a comissão, caso houvesse a necessidade de um novo parecer técnico, tivesse diligenciado ao CREA para verificar a autenticidade dos documentos e se os serviços ali atestados eram compatíveis com o objeto licitado, comprovando assim a sua qualificação técnica operacional.



Como é possível analisar na documentação acostada, não se trata de uma complementação de informação e sim a inclusão de um documento que fora exigido no edital e a licitante não se incumbiu de apresentar.

Esta comissão, iria de encontro ao princípio da isonomia, se empregasse diligências para a juntada de tal documento, pois não se trata aqui de mera complementação ou esclarecimento passíveis de diligências.

Diante disso, o não cumprimento da norma, consubstancia a decisão desta douta comissão na manutenção da inabilitação da recorrente pela não apresentação da qualificação técnica operacional, pelas razões e fatos expostos acima.

### c) Do julgamento

Esta comissão julga, por unanimidade, em não reformar a decisão anterior, mantendo a recorrente **INABILITADA** do certame.

## 2.3 CONSTRUPAV PAVIMENTOS LTDA

### A) Dos fatos alegados pela recorrente

A licitante, pugna pela **INABILITAÇÃO** da empresa CONSTEM CONSTRUTORA LTDA, afirmando que as informações constantes no Contrato Social estão divergentes dos apresentados ao CREA.

Afirma que analisando os documentos de habilitação, a recorrente observou inconformidades que justificam a desclassificação da empresa CONSTEM CONSTRUTORA LTDA.

Afirma ainda que pode ser observado no Contrato Social, documento que toma como base o capital social, e atividade econômica declarada à Sociedade Brasileira, foram constatados documentos desatualizados e/ou em desacordo com a situação atual da empresa.

Explicita que o contrato social diverge do CNPJ, que inclusive, contém serviços (coleta de resíduos, locação de mão-de-obra) não inseridos no CS (dezembro de 2022 – Consolidado), gerando atividade econômica irregular perante a Receita.

Afirma que a certidão do CREA está com informações atualizadas, mas com dados imprecisos (aumento de capital)

Pondera que contrato social diverge das informações contidas na Certidão Simplificada, sendo a mesma apresentada com informações divergentes para data de sua emissão (05/12/2023).

### **B) Do mérito**

No certame em discussão, as exigências aos licitantes concernem em serviços genéricos distintos, relacionados à construção civil e delimitado somente a itens de maior relevância para a efetiva execução do objeto da licitação, como disposto no edital.

A vista disso, não foi imposto às licitantes, que em seus cadastros de Certidão de Conselho, Contrato Social ou Certificado de Registro de Pessoa jurídica, desde que atualizados, integrassem em suas atividades técnicas os mesmos blocos de informações, tendo em vista que os CNAEs no registro do CNPJ's, são atinentes a um conjunto de informações que abrangem de forma ampla, determinados itens, do mesmo modo, nos objetivos sociais do Contrato Social.

Portanto, é verificado que em cada instituição, o mesmo sentido para determinada atividade pode ser mais diversificado do que em outro.

A comissão, quando do julgamento do que preconiza a lei de licitações e contratos, leva em consideração as mesmas atividades principais das empresas, que porventura destoem em nomenclatura, mas que o seu sentido principal seja correlato ao que se propõem nas características do que efetivamente será executado.

É importante salientar que não foi analisado se as licitantes realizam atividades secundárias fora do rol do certame. O que aqui se vislumbra é o serviço principal da empresa participante da licitação.

Em síntese, a exigência de apresentação de documentos adicionais e requisitos não expressamente previstos para a habilitação, é ilegal.

É necessário observar que o edital não estipulou ou delimitou a atividade principal ou secundária que deveria constar no objeto social da empresa, evitando assim restrições à competitividade, prática vedada pelo ordenamento jurídico.

A atuação da administração pública, deve, sempre que possível, ser pautada por regras e critérios objetivos, inclusive como forma de homenagear o princípio da impessoalidade e, em última análise, do princípio da isonomia. Por esta razão, a Lei 8.666/93 buscou retirar do administrador a subjetividade das escolhas no âmbito das licitações públicas ao prescrever no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho<sup>9</sup>, razoabilidade é: “a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.”

O princípio do formalismo moderado deve guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público.

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari<sup>15</sup> esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho<sup>16</sup> leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.



Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

### C) Do Julgamento

Diante do que fora exposto acima, pelos fatos e fundamentos apresentados, esta comissão julga, por unanimidade, em não reformar a decisão anterior, mantendo a recorrida **HABILITADA** ao certame.

## 3 CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

---

### 3.1 CONSTEM CONSTRUTORA LTDA

#### a) Dos fatos alegados pela contrarrazoante

A contrarrazoante insurge-se quanto ao recurso ofertado pela empresa CONSTRUPAV PAVIMENTOS LTDA, CNPJ 30.251.160/0001-74.

A recorrida destaca que tanto a empresa recorrida quanto a empresa recorrente têm como atividade principal a construção de edifícios (41.20-4-00), acompanhada pelos serviços secundários especificados no contrato social, ressaltando que a responsabilidade pela alteração, inclusão e modificação de atividades no cartão CNPJ, na certidão da JUCERN e no CREA é atribuída a terceiros, e, por essa razão, a recorrida não deveria ser prejudicada por atos alheios.

Além disso, observa que o edital não estipulou ou delimitou a atividade principal ou secundária que deveria constar no objeto social da empresa, evitando assim restrições à competitividade, prática vedada pelo ordenamento jurídico.



Adicionalmente, ressalta que a Lei 8.666/93 é explícita quanto aos documentos necessários para a habilitação no certame. Este rol está positivado no art. 27, dividido em I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, e que nos artigos subsequentes, do 28 ao 31, são estabelecidos quais documentos legais são exigidos para a fase de habilitação.

Demonstra que os documentos requeridos para a habilitação são taxativos, não permitindo a inabilitação com base em documentos de responsabilidade de terceiros. Essa interpretação alinha-se com entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme expresso nos Acórdãos 1467/2022-Plenário (Boletim de Jurisprudência nº 407 de 11/07/2022) e 8019/2023-Primeira Câmara, datado da sessão de 18/07/2023, cujo relator foi Jorge Oliveira.

Refuta que em síntese a exigência de apresentação de documentos adicionais e requisitos não expressamente previstos para a habilitação é ilegal. Um edital que, eventualmente, contemplasse disposições nesse sentido violaria o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, que proíbe a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustram a competitividade.

Traz no bojo de sua peça processual que a inabilitação de um participante devido aos pontos trazidos pela recorrente representaria uma violação aos princípios da competitividade e da ampla concorrência, conforme estabelecido no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal e no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios da legalidade (inciso II, do Art. 5º da Constituição Federal de 1988) e vinculação ao edital (art. 41 da Lei no 8.666/1993).

Afirma que a recorrente discute a legalidade da exigência de documentos específicos em processos licitatórios, enfatizando que a inabilitação de licitantes devido a divergências em certidões do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) violaria princípios da competitividade e da ampla concorrência. Destaca-se a necessidade de atualização cadastral junto ao CREA e argumenta que a Administração Pública tem o poder-dever de anular atos eivados de vícios.

Além disso, a recorrente destaca a discrepância nas datas entre o contrato social (12/12/2022) e a certidão do CREA nº 1424910/2023 (28/04/2023). Importa ressaltar que a data no registro de quitação do CREA reflete a chancela da JUCERN durante o registro do contrato



social (28/04/2023), diferenciando-se da data do próprio contrato social, no entanto, observa-se que a data da chancela do contrato social junto à JUCERN foi no dia 28/04/2023, ou seja, a mesma data contida na certidão do CREA/RN.

Demonstra que a recorrida protocolou as atualizações do contrato social junto ao CREA/RN através do protocolo 4696071/2023 de 16/05/2023 e em caso de divergência de informação a responsabilidade não seria da recorrida e sim do próprio Conselho, não podendo, portanto, haver inabilitação da recorrida sem o devido esclarecimento da CPL/SEMOP junto ao CREA/RN, conforme estabelece o §3º do art. 43 da Lei 8666/93.

Solicita por fim que os argumentos apresentados pelo recorrente sejam desconsiderados, e conseqüentemente, que os pedidos por ele formulados sejam indeferidos, mantendo a decisão que habilitou a empresa CONSTEM – CONSTRUTORA LTDA para a fase de abertura de envelopes de proposta, pelas razões e fundamentos expostos nesta exordial e que em caso de não deferimento dos fatos alegados, que a comissão faça subir a presente contrarrazão à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da lei 8666/93.

#### b) Do Mérito

As matérias atacadas pelo recorrida em sua contrarrazão já foram motivadas anteriormente, tendo esta comissão firmado entendimento baseados na fundamentação já exposta neste relatório.

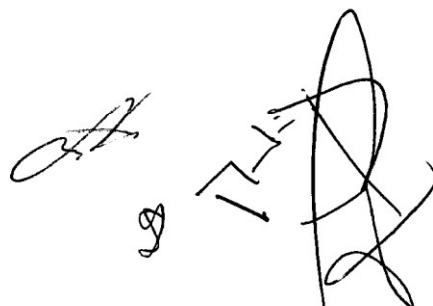
#### 4 DA CONCLUSÃO

---

Após a análise temos que:

As empresas **CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, R&H ENGENHARIA LTDA e DLS CONSTRUÇÕES**, permanecem **INABILITADAS**, sendo dado **IMPROVIMENTO** aos recursos ofertados pelos fundamentos expostos neste relatório e **PROVIMENTO** a contrarrazão ofertada pela **CONSTEM – CONSTRUTORA LTDA**, restando **HABILITADAS** nos termos do relatório de análise, as empresas **CONSTRUPAV PAVIMENTOS LTDA e CONSTEM – CONSTRUTORA LTDA**.

Diante dos fatos expostos, é o julgamento.

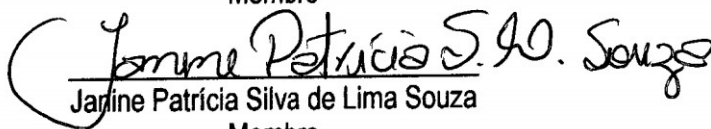




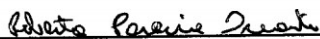
Bruno Batista dos Santos  
Presidente – CPL/SEMOP



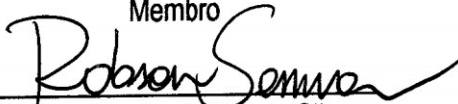
Ayla de Fátima Costa da Silva Patrício  
Membro



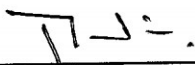
Janine Patrícia Silva de Lima Souza  
Membro



Roberta Pereira Duarte  
Membro



Robson Pereira Senha da Silva  
Membro



Manoel Procópio de Moura Netto  
Membro



Dináisa Soares de Freitas  
Secretária





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 624B-BF74-F890-9EBA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DINAÍSA SOARES DE FREITAS (CPF 942.XXX.XXX-72) em 08/02/2024 15:40:01 (GMT-03:00)**  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **ROBERTA PEREIRA DUARTE (CPF 566.XXX.XXX-72) em 08/02/2024 15:40:32 (GMT-03:00)**  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **BRUNO BATISTA DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-10) em 08/02/2024 15:44:06 (GMT-03:00)**  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **JANINE PATRÍCIA SILVA DE LIMA SOUZA (CPF 051.XXX.XXX-77) em 08/02/2024 15:55:15 (GMT-03:00)**  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **AYLA DE FÁTIMA COSTA S PATRÍCIO (CPF 813.XXX.XXX-82) em 08/02/2024 16:04:49 (GMT-03:00)**  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA (CPF 051.XXX.XXX-08) em 08/02/2024 16:52:27 (GMT-03:00)**  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **MANOEL PROCÓPIO DE MOURA NETTO (CPF 671.XXX.XXX-72) em 08/02/2024 17:49:21 (GMT-03:00)**  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pnamirim.1doc.com.br/verificacao/624B-BF74-F890-9EBA>